

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

MOISÉS GUILHERME PESSOA

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E SISTEMA DE PRECEDENTES: análise
jurídico-dogmática da ausência de força vinculante dos Enunciados do
Fórum Nacional de Juizados Especiais**

Governador Valadares
2023

MOISÉS GUILHERME PESSOA

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E SISTEMA DE PRECEDENTES: análise
jurídico-dogmática da ausência de força vinculante dos Enunciados do
Fórum Nacional de Juizados Especiais**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora Campus
Governador Valadares, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na área de
concentração de Direito sob a orientação do Prof. Ms.
Rainer Bomfim

Aprovada em 16 de janeiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Rainer Bomfim
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Ms. Jéssica Galvão Chaves
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Alisson Silva Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Governador Valadares
2023

RESUMO

Sob a vertente jurídico-dogmática, estuda-se se os enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais detêm força vinculante no Juizados Especiais Cíveis. A hipótese do presente trabalho é que a criação dos enunciados do FONAJE inobserva a forma de criação dos precedentes previsto na legislação processual e, portanto, não possui força vinculante. Como desdobramento da hipótese, firmada essa ausência de força vinculante dos enunciados, investiga-se qual é o status normativo no juizado especial desses enunciados dentro do ordenamento jurídico processual civil. O trabalho justifica-se pela necessidade de segurança jurídica na aplicação e cerceamento de direitos decorrentes das interpretações oferecidas pela FONAJE no âmbito cível. Deste modo, vislumbra-se a necessidade de entender qual é a força normativa dos referidos enunciados e sua real posição no ordenamento jurídico pátrio. Conclui-se, após análise do sistema de precedentes e de casos em concreto, pela ausência de força vinculante dos referidos enunciados e pela característica estritamente doutrinária destes.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Juizado Especial. Sistema de Precedentes Judiciais. Enunciados.

ABSTRACT

Under the legal-dogmatic aspect, it is studied whether the statements of the National Forum of Special Courts have binding force in the Special Civil Courts. The hypothesis of the present work is that the creation of the FONAJE statements does not observe the way of creating the precedents foreseen in the procedural legislation and, therefore, does not have binding force. As a development of the hypothesis, based on the absence of binding force of the statements, it is investigated what is the normative status in the special court of these statements within the civil procedural legal system. The work is justified by the need for legal certainty in the application and restriction of rights arising from the interpretations offered by FONAJE in the civil sphere. Thus, there is a need to understand what is the normative force of these statements and their real position in the national legal system. It is concluded, after analyzing the system of precedents and concrete cases, by the absence of binding force of the mentioned statements and by their strictly doctrinal characteristic.

Keywords: Civil Procedure Law. Special Court. System of Judicial Precedent. Statements.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. O JUIZADO ESPECIAL: PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA.....	7
3. FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS, ESTRUTURAÇÃO E PROBLEMÁTICAS.....	9
4. ESTRUTURAÇÃO DOS PRECENTES NA SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	10
5. OS ENUNCIADOS DO FONAJE E SUA APLICAÇÃO.....	13
5.1. A POSSIBILIDADE DE ACESSO DO JURISDICIONADO À MUDANÇA DOS PRECEDENTES.....	16
5.2. (IN)APLICABILIDADE PELOS JUÍZES.....	17
6. CONCLUSÃO.....	19
7. REFERÊNCIAS.....	20

1. INTRODUÇÃO

A partir dos movimentos pela legislação processual de 2015 como uma forma de estabelecer a racionalidade dos precedentes judiciais, vê-se os enunciados criados no âmbito do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) certas (in)consistências com o referido sistema processual civil dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95). A situação dos enunciados é amplamente debatida, contudo, quando se trata do microsistema do juizado especial tem-se a aplicação prática no sentido de não vinculação a atuação dos magistrados, ou mais, se tem certa insegurança jurídica quanto a aplicação do enunciado FONAJE no sentido de restrição de direitos.

Assim, sob a vertente jurídico-dogmática, estuda-se se os enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais detêm força vinculante no Juizados Especiais Cíveis. A hipótese do presente trabalho é que a criação dos enunciados do FONAJE inobserva a forma de criação dos precedentes previsto na legislação processual e, portanto, não possui força vinculante. Como desdobramento da hipótese, firmada essa ausência de força vinculante dos enunciados, investiga-se qual é o status normativo no juizado especial desses enunciados dentro do ordenamento jurídico processual civil.

O trabalho justifica-se pela necessidade de segurança jurídica na aplicação e cerceamento de direitos decorrentes das interpretações oferecidas pela FONAJE no âmbito cível¹. Deste modo, vislumbra-se a necessidade de entender qual é a força normativa dos referidos enunciados e sua real posição no ordenamento jurídico pátrio.

Para a comprovação desta hipótese divide-se o trabalho em quatro momentos. Inicialmente, apresenta a origem dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como análise da sua legislação (Lei n° 9.099/95) com um aprofundamento do contexto de sua criação bem como os princípios constitucionais e processuais que à época regeram e motivaram a sua criação. Além disso, trata-se sobre o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) criado pelos magistrados atuantes nesta jurisdição e sobre os Enunciados produzidos nesses encontros e suas inconsistências com a legislação e com o Sistema de Precedentes Judiciais fortemente fomentado a partir da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, analisa-se a possibilidade do acesso do jurisdicionado à mudança dos precedentes; a criação dos Enunciados e seu contexto e a insegurança jurídica causada pelos

¹ As questões correlacionadas aos juizados especiais criminais devem ser objetivo de outra investigação científica devido a peculiaridade processual do microsistema.

enunciados *contra legem*; ainda, será analisada a aplicação dos Enunciados do FONAJE pelos magistrados e sobre o que motivam tal tomada de decisão pela sua aplicação ou não.

A pesquisa se dá através do método de revisão bibliográfica e pesquisa exploratória acerca dos enunciados emitidos ao longo das diversas edições do FONAJE.

2. O JUIZADO ESPECIAL: PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA

Nesta seção objetiva-se apresentar a estruturação do Juizado Especial Cível e Criminal que foi regulamentado pela Lei nº 9.099/95, como substituto do então Juizado de Pequenas Causas, a Lei 7.244/84.

Naquele dispositivo legal mantiveram alguns dos princípios norteadores de seus critérios como a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade processual (ROCHA, 2022, p. 24). Como princípio da oralidade, tem-se que há a prevalência nos atos processuais da palavra falada em detrimento dos atos escritos, ou seja, como o objetivo dos Juizados é a celeridade dos procedimentos, há a possibilidade do autor ou da autora ir à sede do juizado e fazer a sua petição oralmente aos atermadores e às atermadoras nas causas de valor inferior a 20 salários mínimos, quando será deduzida a termo e dará início ao processo judicial². Outra distinção relevante de se fazer é entre o processo oral e a oralidade, que não podem ser confundidas uma vez que a oralidade está ligada com mais veemência à fase probatória enquanto o processo oral está implicando em não só na realização de atos orais, mas com todo um processo fincado nos demais princípios processuais fundamentais (MAIA, 2015, p. 69). A oralidade está fortemente ligada a ideia de irrecorribilidade imediata. Sendo o caso de elaboração de uma sentença, somente esta tem a obrigação legal de ser escrita, sendo facultado a todas as outras peças processuais entre a oralidade e a escrita (MAIA, 2015, p. 69).

O princípio da simplicidade³ vem como decorrência da época em que a Lei foi criada, na qual o Estado visava uma imensa desburocratização da Justiça como uma medida de efetividade dos recursos públicos e fruto de uma era de reformas no direito processual civil (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 45). Este princípio tem como objetivo então diminuir as formalidades e procedimentos complexos da competência do Juizado, de modo que os processos sejam simples e de rápida resolução (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 45).

² A discussão aqui não se trata quanto a efetividade dessa medida, mas sim da possibilidade deste tipo de realidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

³ O princípio da simplicidade será de vital importância para entendermos a problemática aqui elencada, sendo o foco do presente trabalho.

O princípio da informalidade está estritamente ligado ao da simplicidade pois demanda que os atos jurisdicionais se diminuam do formalismo tradicionalmente exigido nos processos que são submetidos às Varas da Justiça Comum (THEODORO JÚNIOR, 2022). Nas sentenças prolatadas no âmbito dos Juizados, por exemplo, é dispensado o relatório que resume todos os atos e acontecimentos importantes ocorridos na ação na sua elaboração pelo magistrado (BRASIL, 1995). Isto se deve diretamente a esses dois princípios norteadores. Portanto, se busca aqui a efetividade e a celeridade, não as formalidades. Como marco desses princípios está, também, o artigo 13, parágrafo 1º da Lei 9.099/95 que discorre que as nulidades somente serão pronunciadas quando resultar em prejuízo às partes, bem como o artigo 14, parágrafo 1º, que valoriza a linguagem simples e acessível uma vez que o procedimento pode se dar pela máxima do *jus postulandi*, caso este que qualquer cidadão pode buscar a tutela do Poder Judiciário sem a obrigatoriedade de constituição de procurador nos autos (BRASIL, 1995).

O Poder Judiciário é uma máquina pública onerosa e despense gastos enormes, sendo muitas vezes aplicados altos custos ao demandante e/ou ao sujeito que deu causa ao litígio (SILVA, 2017, p. 35-37). Porém, não há de se pensar em índices econômicos de um país sem que haja da mesma forma, a garantia da efetividade dos direitos e da participação da sociedade nas transformações sociais (SILVA, 2017, p. 34-34). Portanto, para a efetivação do acesso à justiça a todos é que se nasce o princípio da Economia Processual. Este princípio evita a multiplicidade de atos processuais, ou seja, restringe-os à quantidade que seja suficiente para a resolução eficaz daquele conflito, sendo os atos processuais aproveitados ao máximo para que se tenha o mínimo de esforço processual possível para a resolução da demanda (ROCHA, 2022, p. 31).

Destaca-se que não há a obrigatoriedade do pagamento de custas em primeira instância quando se trata de procedimento sob o pálio da Lei nº 9.099/95. Isso se deve forma de facilitação do acesso à justiça em termos substanciais (BRASIL, 1995).

Por fim, o princípio da Celeridade Processual busca garantir ao tutelado que a resposta do Poder Judiciário seja rápida frente aos processos longos e complexos que se instauram na Justiça Comum (ROCHA, 2022, p. 32). Quando se ajuíza a petição inicial em alguma Unidade Jurisdicional, por exemplo, de imediato é marcada a primeira audiência para que seja tentada a conciliação entre as partes com o intuito de dar fim ao litígio antes mesmo da defesa pela parte contrária. Tem-se, portanto, que o Juizado vem como simplificador do Procedimento Comum permitindo amplo acesso dos jurisdicionados e, concomitantemente, permitindo o desafogamento da Justiça Comum e a especialização de sua competência (ROCHA, 2022, p. 32).

Há de ser considerado também, a partir de uma análise da Lei 9.099/95, um outro princípio não elencado dentre aqueles do art. 2º, que seria o Princípio da Busca pela Solução Consensual dos Conflitos (ROCHA, 2022, p. 33). Isto se deve devido ao fato de que, quando se ajuíza uma ação na competência dos Juizados Especiais, é instaurada de imediato uma audiência conciliatória no processo, além de outros estímulos à autocomposição pelas partes (ROCHA, 2022, p. 33). O não comparecimento a essas audiências pode resultar inclusive em punições às partes que não comparecerem às audiências (artigos 20, 51, § 2º, e 53, parágrafo 1º) (BRASIL, 1995). Desse modo, a busca por essa solução pacífica se mostra como um pilar dos juizados e deve ser reconhecida como um princípio norteador.

A competência material dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é delimitada, basicamente, no art. 3º da Lei 9.099/95 e para fixar o entendimento base o legislador fixa o termo “causas de menor complexidade” e em seguida caracteriza o que seriam essas causas. No inciso I, o legislador opta por um marco quantitativo relevante, definindo que o teto do valor da causa seja de 40 salários mínimos (BRASIL, 1995). Essa limitação é importante pois garante que somente chegue ao processamento deste juízo as causas com maior facilidade de se chegar a uma conciliação devido ao seu valor menos expressivo, diminuindo também o interesse recursal na demanda. Outra construção jurídica que se retira do caput, por exemplo, é de que os processos tenham a quantidade de atos processuais reduzidos, não cabendo um acentuado número de diligências como perícias e a citação por edital – esta última expressamente prevista no Art. 18, parágrafo 2º da referida lei – que possam prolongar o processo e deixá-lo mais caro ao poder público, tendo em vista que em primeiro grau de jurisdição é assegurada a gratuidade dos atos processuais às partes.

Neste sentido, percebe-se que a criação do Juizado Especial teve como objetivo facilitar o acesso à justiça daquele cidadão aos Judiciário e também é um importante mecanismo de pulverização e pluralização das demandas do Judiciário.

3. FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS, ESTRUTURAÇÃO E PROBLEMÁTICAS

Em 1997, pouco após a entrada em vigor da Lei 9.099/95, os magistrados e as magistradas atuantes nos Juizados Especiais decidiram congregar-se com o intuito de criar o Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, entidade esta que futuramente passou a denominar-se como Fórum Nacional de Juizados Especiais, ou pela sigla FONAJE.

O objetivo inicial era “aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional”. Ao passo que se criam por meio de julgados a jurisprudência consolidada de um tribunal, aqui os juízes se reúnem em assembleia para discutir as questões de matéria processual que julgam ser relevantes de maneira completamente distinta, sem que haja uma ligação direta com algum julgamento. Não há que se falar então em vinculação dos Enunciados produzidos nessas reuniões, mas uma aparente facilitação de aplicação da norma em concordância com as especificidades da competência do JESP.

Percebe-se, então, que os Enunciados do FONAJE seriam uma espécie de manual, ou mesmo normas de orientação geral, que pudesse conter as diversas questões que possam surgir nos julgamentos e quais são suas possíveis formas de resolução. Um conjunto de experiências trocadas pelos magistrados no exercício de suas atividades. Nada mais que uma formação de um pensamento doutrinário⁴ acerca dos procedimentos, pois não podem ter força vinculante e nem têm a natureza de Súmulas pois não são criadas por órgãos do Poder Judiciário, mas pelos agentes que a ela pertencem de maneira espontânea. Parece que pela mesma simplicidade que é própria do Juizado Especial os magistrados e as magistradas resolveram criar formas de condutas a serem aplicadas em todo o território nacional.

Com uma legislação não muito específica como a Lei dos Juizados, a uniformização dos entendimentos parece ser bem-vinda, ocorre que diversos enunciados despertam grandes questionamentos sobre sua legitimidade devido não somente a sua formação, mas como também a literalidade de seus preceitos.

Essa forma de criação dos enunciados e sua forma de aplicação ao caso concreto acaba por criar incongruências e insegurança jurídica a qual será tratada mais adiante neste artigo.

Importante destacar, portanto, que pela natureza de sua criação se questiona a força vinculante atribuída a esses preceitos que apenas se caracterizam como questões doutrinárias pelos juízes, entretanto, há de se haver uma compatibilidade entre eles e o ordenamento legal em vigor.

4. ESTRUTURAÇÃO DOS PRECENTES NA SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

⁴ De forma equivalente tem-se o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e as Jornadas de Direito Civil.

O Sistema de precedentes possui amplo incentivo, principalmente no que diz respeito ao novo tratamento que recebe a partir da legislação processual de 2015 e, para melhor compreendê-lo, analisa-se as suas definições para questionar com a força vinculante dos enunciados do FONAJE.

O Código de Processo Civil de 2015 possui uma estrutura que dispõe sobre a formação, estruturação e criação do sistema de precedentes judiciais obrigatórios, ou seja, determinadas decisões de determinados tribunais servem como norma jurídica e por isso devem ser observadas a partir da sua construção dentro do ordenamento jurídico. Tem-se, portanto, que em cada decisão o julgador deve demonstrar fundamentadamente que sua decisão tem respaldo na legislação e relacioná-las (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 440-444). Assim, o juiz em sua fundamentação utiliza-se da norma geral para servir de base para a sua decisão, que será a norma individual para aquele caso concreto (DIDIER JÚNIOR., 2015, p. 442). O precedente é, então, a fundamentação que o julgador se utiliza, ou seja, a aplicação e forma de adequação da norma geral àquele caso concreto e que servirá como modelo para a resolução de futuros casos semelhantes (DIDIER JÚNIOR., 2015, p. 442). Os precedentes são criados por indução, levantando a questão para o órgão jurisdicional resolver em um caso específico e, a partir da criação deste precedente, se torna possível sua utilização, mas somente em casos semelhantes pela natureza de sua própria criação (DIDIER JÚNIOR., 2015, p. 442).

O precedente pode ser caracterizado por três elementos, o primeiro deles é o elemento fático que diz respeito exatamente à natureza da criação do precedente que nasce de um contexto factual específico; o segundo elemento caracterizador é o normativo, que é a norma geral que foi construída na sua fundamentação; por fim, o elemento argumentativo que é o debate criado entre os argumentos utilizados pelas partes para construir a solução do caso (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 443). É a partir desses precedentes criados e consolidados nesse Sistema de Precedente é que se forma a jurisprudência e as Súmulas dos tribunais superiores.

Um sistema de precedentes dentro do Estado Democrático de Direito sempre deve dispor de mecanismos processuais que permitam a sua alteração, pois, em um paradigma de pluralidade, a sociedade evolui e o Direito deve acompanhar essas transformações. Muitas vezes inclusive essas mudanças chegam para a análise do Poder Judiciário antes mesmo de seu debate nas casas legislativas e, portanto, é obrigado a decidir sobre tais situações. Por isso, o sistema de precedentes deve sempre ser capaz de garantir a sua alteração sem que haja insegurança jurídica, tal garantia é consagrada no artigo 927, parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Além disso, o art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), bem como sua

regulamentação no Decreto de nº 9.830/19, estabelecem sobre a necessidade de se prever regimes de transição quando da alteração de um precedente normativo.

Para melhor entender sobre o Sistema de precedentes, os doutrinadores trazem as definições do direito norte-americano por ser um ordenamento baseado na *common law* e, portanto, alicerçado na formulação de precedentes normativos. A partir da decisão de um caso na competência dos tribunais superiores, cria-se uma norma que deverá ser aplicada em todas as instâncias inferiores, essa norma vinculante é chamada de *holding* (MELLO, 2005, p. 180). A partir desse *holding* será definido quais são os seus limites e em quais casos poderá abranger esta norma (MELLO, 2005, p. 187-186). Esta definição também é chamada de *ratio decidendi*, ou seja, a razão de decidir presente na decisão, toda a hermenêutica escolhida na análise que levou à definição do caso concreto (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 442). Há ainda o *distinguish* que é toda a análise que será feita de modo a separar aquele precedente do caso concreto, ou seja, do porque aquele precedente não será aplicado àquele julgado ainda que pertença ao âmbito normativo consolidado no *holding* (MELLO, 2005, p. 186). Com o passar do tempo e com as mudanças sociais e econômicas de um país, o precedente normativo consolidado pode se tornar obsoleto ou mesmo incapaz de pacificar o entendimento sobre o tema, desse modo, o *overruling* e o *overriding* são as ferramentas para a superação do precedente, seja ela total (*overruling*) ou a parcial (*overriding*) (MELLO, 2005, p. 187-186).

Por força das questões que são levadas à competência do juizado especial cível (nos preceitos da Lei nº 9.099/95), do Princípio da Oralidade e da ideia de simplicidade do processo, tem-se que nestes procedimentos há um conjunto reduzido de recursos em termos da amplitude do processo (ROCHA, 2022, p. 263), as decisões podem ser recorridas por meio de recurso, comumente chamado de recurso inominado pela ausência de nome expresso, previsto no art. 41 da Lei 9.099/95, e em caso de acórdão das Turmas Recursais, somente cabível o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) conforme Súmula 640 do próprio órgão com o seguinte teor: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

Esse entendimento nasce da ideia de controle difuso de constitucionalidade e, significa dizer que as decisões judiciais devem obedecer a todo o arcabouço constitucional e devem ser submetidas a esse controle (ROCHA, 2022, p. 301). Todavia, conforme se extrai de análise do art. 103, II da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial (STJ) se restringe às decisões proferidas nos Tribunais Estaduais, não sendo o caso dos Juizados Especiais. Não obstante, editou-se a Súmula de nº 203 do STJ que diz que “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados

Especiais”. Desse modo, a decisão proferida na Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais comporta uma fragilidade quanto à sua recorribilidade, dificilmente atendendo todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário ao STF, fazendo-que a jurisprudência e os precedentes sejam unificados de forma diferente uma vez que os julgados não são pacificados pelo STJ.

Tendo em vista essas prioridades, ainda que haja a especificidade e a sensibilidade demandada pelos Juizados Especiais devido ao seu rito simplificado, o sistema de precedentes no Brasil deve ser respeitado e unificado, como forma de concretizar as mudanças ocorridas no ordenamento e o judiciário de maneira que todos os seus mecanismos sejam aplicados no momento de se criar os precedentes para que o sistema ofereça meios próprios de revisão.

5. OS ENUNCIADOS DO FONAJE E SUA APLICAÇÃO

Nesta seção objetiva-se discutir a aplicação prática que foi dada ao FONAJE ao longo dos anos e apresentar elementos que demonstram a sua aplicação no sentido de restrição de direitos.

Ao longo dos anos que seguiram à sua criação, as reuniões do FONAJE se debruçaram em elaborar enunciados que acreditavam resolver problemas e lacunas deixadas pela “legislação mãe” dos Juizados Especiais Estaduais e, em várias delas produziram enunciados que não encontram cabimento dentro do ordenamento jurídico pátrio, pois ferem a legislação e afastam-se dos princípios que norteiam a sua criação.

Um ponto importante de se questionar quanto a aplicação de tais enunciados e sua força vinculante (ou não) é: se os enunciados não respeitam o processo de criação dos precedentes e não tem força vinculante, a sua aplicação é mera faculdade? Se sim, as restrições operadas e interpretações *contra legem* se mostram inadequadas e existem diversas possibilidades dentro da aplicação do microssistema do Juizado Especial, com diversas interpretações legais, e uma ausência de segurança jurídica quanto a lógica interpretativa. Se não, tem-se que está se aplicando enunciados, sem força normativa, como precedentes dentro do sistema que não segue a lógica normativa.

A questão debatida é sobre esse *status* dos enunciados, já é pacífico que enunciados não se tratam de questões vinculantes dentro do processo (DIDIER JÚNIOR, 2022), contudo, como será demonstrado, dentro do Juizado Especial os enunciados são tratados por vezes como precedentes e operam restrição de direitos. Isso, do ponto de vista processual e normativo, se mostra inadequado. Feita essas considerações, observa-se que a recorribilidade de uma decisão

proferida com fundamento em enunciado normativo proferido pelo FONAJE apenas ao Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário, se mostra uma fragilidade sistemática, uma vez que o referido recurso só tem a finalidade de proteções constitucionais e não são todas as questões processuais tratadas no FONAJE que dispõe de status constitucional.

Outra ponderação é que existem instituições parecidas com o FONAJE do ponto de vista do processo civil que também emitem enunciados (sem força normativa), contudo a aplicação do enunciado se limita a uma orientação e é amplamente debatido nas instâncias superiores (como Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça). A lógica do microsistema do juizado especial impede tal debate, exarado por meio de decisões sumuladas, com destaque para Súmula de nº 203 do STJ, e percebe-se que isso limita a discussão e construção de precedentes nos juizados especiais.

A exemplo dessa problemática surgida pelos enunciados, está o de nº 141 que define que “A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente”. Portanto, percebe-se aqui uma delimitação clara de que não há a possibilidade de representação do pequeno empresário por meio de preposto, mas somente pelo próprio empresário ou seu sócio. No art. 8º da Lei 9.099/95 tem-se:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [...] II – as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (BRASIL, 1995)

A própria Lei dá a garantia aos microempreendedores de ingresso, como autores, no Juizado Especial sem especificar nenhuma restrição a essa classe ou especificidade, porém, de maneira equivocada, é dada pelo Enunciado do FONAJE uma interpretação de restrição a somente quando forem réus nos processos a possibilidade de representação via preposto graças à redação do art. 9º, parágrafo 4º da Lei, que diz:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. [...] § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (BRASIL, 1995)

Veja-se que a resolução dada pelo Enunciado é contrária à própria natureza da interpretação da norma jurídica que é consagrada pela Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988. Aquilo que se diz respeito às relações privadas a que não pese qualquer proibição legal, há de ser permitido. Desse modo, a interpretação vai contra o art. 5º, II da CRFB/88 e opta por uma vedação que não existe na Lei. Tal decisão, se aplicada pelo magistrado ao caso concreto, causa uma grande limitação do acesso desses jurisdicionados legitimados pela Lei 9.099/95 ao Juizado Especial, divergindo-se de seu principal objetivo. Ainda que o Enunciado possa não ser aplicado por força não vinculante de sua natureza, quando aplicado gera insegurança jurídica e impossibilita a revisão desses entendimentos por não estarem dentro do sistema de precedentes.

Sabe-se que a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária à aplicação da Lei dos Juizados Especiais, mas destaca-se um caso em que não há a definição da matéria na legislação específica e, não seguindo o rito da subsidiariedade, o enunciado veda a sua aplicação. É o caso do Enunciado 169 do FONAJE que diz que *“O disposto nos §§ 1.º e 5.º do art. 272 do CPC/2015 não se aplica aos Juizados Especiais”* (XLI Encontro, Porto Velho-RO, 2017), veja-se então o que consta no artigo mencionado:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. [...]§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (BRASIL, 2015)

Neste caso, em específico, o entendimento aplicado pelos juízes veda uma garantia legal dada a parte de, em caso de requerimento prévio, seja decretada a nulidade dos atos processuais que tenham sido intimados de maneira equivocada a outro procurador. A comunicação dos atos processuais é uma das mais importantes maneiras de dar andamento ao processo e seu cumprimento dentro das normas estabelecidas é de pilar importância para que todos os princípios e garantias constitucionais do processo sejam respeitados.

O processo, enquanto instrumento democrático, deve prezar pela garantia da ampla defesa e do contraditório como expressa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, desta maneira, vedar a proteção dada a comunicação válida dos atos processuais é permitir que uma série de arbitrariedades sejam cometidas sem a possibilidade de serem anuladas. O Poder Judiciário hoje é fortemente demandado para a resolução de conflitos e em alguns casos de multiplicidade de litisconsortes em uma ação, por exemplo, poderá ocorrer o erro na intimação de advogados uma vez que comumente há a troca de procuradores no decorrer do processo sem que haja o devido registro pela secretaria bem como haver uma

representação feita por advogados distintos. Erros podem acontecer, são inclusive estimulados a ocorrer com um judiciário tão inchado e lento, não podendo o instituto da comunicação dos atos processuais sofrer violação tamanha a bel prazer dos juízes.

Às vezes mais de uma vez por ano, os juízes e as juízas reúnem-se em alguma região do país previamente escolhida para realizar o Fórum entre os juízes e convidados para discutirem a elaboração de novos enunciados ou revisão dos já existentes. Curiosamente, esses encontros sempre ocorrem em regiões turísticas, não se limitando às capitais e grandes centros urbanos. A partir da edição XIX do FONAJE que ocorreu em Aracaju/SE no ano de 2006, as reuniões passaram a possuir um Tema definido que seria o foco das discussões e debates. Como se extrai da ata da reunião de 2016, do XL FONAJE, os magistrados são separados em 4 “Grupos de Trabalhos Temáticos” a fim de versarem sobre 4 temas específicos; Cível e Execução; Criminal; Fazenda Pública e, por fim, Recursos e Gestão, ficando cada Grupo responsável por trabalhar um desses temas⁵. Ao fim dos trabalhos, é realizada a Assembleia Geral do FONAJE que discute cada proposta apresentada pelos Grupos e dá-se início a votação de cada uma delas.

Durante os dias que se sucedem no evento são realizadas diversas palestras por juízes e desembargadores dos Tribunais e até Ministros dos Tribunais Superiores, mas os Enunciados são sempre criados ou extintos pela aprovação das propostas produzidas pelos Grupos Temáticos. Na Assembleia Geral também fica definida a próxima sede do evento por indicação do presidente em exercício. Como natureza da organização, essas aprovações são feitas unilateralmente pelos magistrados que atuam nos Juizados Especiais e não partem da elaboração de um precedente em um processo judicial como ocorre normalmente, ao contrário disso, são decididas sem a contribuição de demais membros importantes da cadeia do Poder Judiciário como, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras instituições importantes que trabalham ativamente na defesa dos jurisdicionados. Como não são criados da forma ordinária, não podem possuir força vinculante e nem mesmo se coadunam com o sistema de precedentes. Portanto, são normas processuais que não são criadas pelos representantes do povo no legislativo e nem criadas sobre a ótica da participação e cooperação entre as partes na relação processual.

5.1. A POSSIBILIDADE DE ACESSO DO JURISDICIONADO À MUDANÇA DOS PRECEDENTES

⁵ Em uma lógica simular se tem o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

O artigo 926 do CPC estabelece as premissas fundamentais que os tribunais devem seguir na formação dos precedentes e das jurisprudências determinando que haja a estabilidade a integridade e coerência em suas edições. A estabilidade diz respeito, principalmente, à discussão da carga argumentativa necessária para a sua modificação (DIDIER, 2017, p. 541), enquanto a integridade e a coerência dizem respeito a todos os argumentos enfrentados quando da discussão e fixação da tese jurídica do precedente (DIDIER, 2017, p. 545). Outra exigência expressa feita pelo legislador é a de ater-se sempre às circunstâncias fáticas que levaram à edição das súmulas para a sua aplicação no caso concreto. Vale lembrar que Súmulas são editadas a partir de reiteradas aplicações de precedente e, posteriormente, jurisprudência pelos tribunais que se consolidam no tempo (DIDIER, 2017, p. 545).

Quando se analisa a formação dos enunciados do FONAJE, tem-se que não houve a construção do precedente pela via judicial, não ocorrendo a chamada legitimação democrática em sua formação (MARINONI, 2011, p. 216). Isto se deve pois não há a presença do contraditório constitucional. Desse modo, vislumbra-se uma inacessibilidade do jurisdicionado à formação dos enunciados do FONAJE e, conseqüentemente, impossibilitando a sua discussão ou edição, sendo a decisão imposta verticalmente pelo juízo a critérios totalmente desconhecidos, não tendo as exigências e os cuidados elencados no artigo 926 do Código de Processo Civil para a sua elaboração e aplicação, uma vez que não possuem força vinculante na decisão do juízo mas acabam por possuir força vinculante quanto às partes do processo quando da sua aplicação pelo magistrado. Há uma completa ausência de procedimentalidade no processo.

O sistema de precedentes dispõe de variadas técnicas em sua dinâmica para a sua aplicação, confronto, interpretação e superação dos entendimentos como enumeradas anteriormente (DIDIER JÚNIOR, 2021, p. 544-568). Nenhuma dessas técnicas, entretanto, é utilizada na edição do FONAJE, mesmo com o expresso dever de fundamentação específica e adequada nas sentenças conforme preconiza o artigo 486 do CPC e também da garantia de não superação implícita do precedente conforme artigo 927, § 4º, CPC. Essa construção densifica o processo de autoritarismo do Judiciário corroborando com crises institucionais.

5.2 (IN)APLICABILIDADE PELOS JUÍZES

Evidenciada a violação do sistema de precedentes, há de se destacar outro fenômeno comum ocorrido nos juizados especiais que é a indecisão quanto à aplicação ou não dos

Enunciados. Partindo da ideia de não vinculação dos enunciados aos magistrados, cria-se uma indecisão quanto aos rumos que o julgador irá tomar ao se deparar com uma convergência entre o caso concreto e o preceito definido pelo FONAJE. Não existe uma previsibilidade se haverá a adequação do caso quanto a legislação específica, qual seja a Lei 9.099/95, ou quanto aos Enunciados. Em muitos casos, o julgador desconhece a existência desses enunciados e deixa de aplicá-los, em outros, aplica-os mesmo sendo conflituosos à própria legislação. Em todos eles, no entanto, sua real razão de decidir (*ratio decidendi*) fica obscurecida entre uma fundamentação simples a qual reflete a própria natureza e princípio dos juizados.

Acerca da fundamentação das decisões, há na doutrina divergências quanto à forma de fundamentação dos magistrados, afirmando-se no sentido de que o juiz deve se debruçar sobre todos os argumentos elencados pelas partes no processo para elaborar a sua sentença, outra leva de doutrinadores pensa que esta ideia vai contra o princípio da celeridade e economia processual e, portanto, caminha pela ideia de que o julgador deve motivar sua decisão sobre os fundamentos que considera pertinentes na formação da sua cognição, sem que haja prejuízo ao princípio da fundamentação das decisões do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil (VIEIRA, 2018, p. 10). Porém, há o consenso de que o juízo deve em sua motivação, argumentar porque considerou tais teses pertinentes e outras não, deixando clara suas razões. Todavia, na aplicação dos Enunciados pelos magistrados e pelas magistradas do Juizado não há uma justificativa sistemática desse entendimento, uma vez que sequer há uma base e construção jurisprudencial sobre ela que possa embasar a motivação do julgador e qualquer questionamento das partes a que foram submetidas tal entendimento.

Problema ainda maior poderia ser o de quando há uma clara divergência entre as normas, como nos exemplos citados anteriormente, podendo o julgador ou a julgadora optar por uma norma baseada em suas convicções pessoais e não em uma normatização. Vale lembrar que Direito brasileiro é baseado nas regras da *civil law*, prevalecendo sempre a norma escrita e criada pelos representantes do povo, de maneira que os precedentes não tenham o mesmo peso e importância como nos países de origem da *common law*. Todavia, tal forma de resolução atomizada dos conflitos vem ganhando força mais recentemente, junto a essa onda, surge a Recomendação 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que em uma das disposições, especificamente no art. 5º, recomenda que a uniformização da jurisprudência seja preferencialmente por meio de precedentes vinculantes, demonstrando a importância de manter a segurança jurídica e afastar a discricionariedade do julgador (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Há também a expressa recomendação de que, ao redigir as decisões, os magistrados indiquem as teses que serviram de espelho para sua *ratio decidendi* inclusive

justificando o motivo do afastamento ou acolhimento de demais precedentes que foram suscitados pelas partes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu a Nota Técnica 03/2022 de 24 de agosto de 2022 inferindo que a postulação de teses, seja pelo autor ou réu, sem o devido uso das técnicas de superação, afastamento ou distinção do precedente qualificado (vinculante) configura litigância de má-fé, abrindo a possibilidade de implicar multas ao postulante por aplicação do art. 77, II, e também do art. 80, I e V, do CPC (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2022). Ou seja, uma materialização do princípio de fortalecimento do sistema brasileiro de precedentes advindo do Código de Processo Civil de 2015. É notório, portanto, a grande importância que os tribunais e o Poder Judiciário como um todo dá aos precedentes e a importância da consolidação da jurisprudência de modo que os Enunciados do FONAJE parecem cada vez mais perder força e não encontrar espaço no ordenamento jurídico processual, principalmente, a partir da edição do Código de Processo Civil que tem uma delimitação das formas de criação dos precedentes.

6. CONCLUSÃO

A legitimação e a garantia dos direitos processuais foram construídas a partir de preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com isto percebe-se a constitucionalização do processo civil, o qual se reorienta a partir do giro hermenêutico constitucional. Dentre essas mudanças, o sistema de precedentes é uma construção que se intensifica e permite a participação ativa dos jurisdicionados/as em cooperação com as instituições do Poder Judiciário para a formulação de normas jurídicas a partir dos casos concretos.

Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis não estão a par desse momento constitucional, pelo contrário, se reformularam através da CFRB/88 de maneira a ampliar o acesso à justiça e permitir o desafogamento das varas comuns dos tribunais para beneficiar o/a jurisdicionado/a e permitir a mudança social eficaz.

Na presente pesquisa foi investigado se os enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais detêm força vinculante no Juizados Especiais Cíveis. Partiu-se da hipótese do presente trabalho é que a criação dos enunciados do FONAJE inobserva a forma de criação dos precedentes previsto na legislação processual e, portanto, não possui força vinculante. Como desdobramento da hipótese, firmada essa ausência de força vinculante dos enunciados,

investiga-se qual é o status normativo no juizado especial desses enunciados dentro do ordenamento jurídico processual civil.

Para essa construção foi debatida a criação dos juizados especiais e seus pujantes anseios de acesso à justiça. No segundo momento, parte-se para uma análise da criação dos FONAJE e sua vinculação com o sistema de precedentes.

Foi utilizado um caso exemplificativo para demonstrar a existência de enunciados que restringem direitos dos/as jurisdicionados/as, o que se mostra inadequado e traz problemáticas ao ordenamento jurídico quanto a força vinculante desses enunciados. Outro problema apresentado é a forma de padronização das decisões proferidas nos juizados, ante a existência da Súmula 203 do STJ.

O Recurso Especial tem importante destaque pacificação e unificação dos precedentes no STJ e, como não há a hipótese de seu cabimento, permite que entendimentos arbitrários sejam perpetuados uma vez que não há a presença de todas as técnicas do Sistema de Precedentes e, portanto, impede que tais enunciados sejam alterados e dificultam seu questionamento devido à grande especificidade do Recurso Extraordinário.

Neste sentido, confirma-se a hipótese da ausência de força vinculante dos enunciados FONAJE junto aos juizados especiais. O status normativo dos enunciados FONAJE são de orientação doutrinária, não se permitindo a restrição de direitos a partir destas normas. Contudo, se faz necessário a abertura do sistema recursal, principalmente, do Superior Tribunal de Justiça à sistemática dos juizados especiais para possibilitar a recorribilidade e padronização das decisões proferidas pelas Turmas Recursais.

Os princípios da simplicidade e da celeridade não se confundem com a menor regulamentação e com menos direitos, concluindo-se que os juizados devem se adequar ao Sistema de Precedentes Judiciais em vigor e, para tanto, é de fundamental importância a revogação da Súmula 203 do STJ que, conseqüentemente, possibilitará a discussão dos julgados para a possível padronização decisória e, posteriormente, a construção de precedentes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 134, de 9 de setembro de 2022.** Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. [S. l.], 9 set. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 19 dez. 2022.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol 2. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 10. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

FONAJE: História. [S. l.]. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/historia/>. Acesso em: 1 dez. 2022.

MAIA, Renata C. **A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática.** 12. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2022.

SILVA, Nathane Fernandes. **Diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-ASPFJR>. Acesso em: 28 dez. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. CIJMG. **Nota Técnica CIJMG 03/2022,** [S. l.], 24 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/92/95/48/EB/1AFE28108B95BD286ECB08A8/NT_03_Completa_com_link.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de Direito Processual Civil. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

XIX FÓRUM JURÍDICO DA UNIPAM, 2020, UNIPAM. **Conceitos Fundamentais do Sistema de Precedentes Judiciais** [...]. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_mTxqEYKcl8. Acesso em: 8 nov. 2022.

XL FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS, 2016, Brasília. **Ata** [...]. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/15EhjuXww5T-vuOwtYpE54Nz9wB2zGdh8>. Acesso em: 1 dez. 2022.